

Processo Administrativo nº 8515688-58.2023.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 15/2022, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instruído pela Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJ/CE para a contratação da empresa SUPORTE INFORMÁTICA SOLUÇÕES LTDA, através de adesão à Ata de Registro de Preços nº 15/2022, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para a prestação dos serviços de consultoria de produtos da plataforma Red Hat Openshift.

A área técnica traz como justificativa o seguinte:

“[...] com a expansão do sistema PJe, o qual será o principal sistema de processos judiciais do TJCE, é cada vez mais necessário que a infraestrutura desse sistema esteja apropriada, configurada da melhor forma possível, para que o sistema atenda de forma satisfatória ao jurisdicionado cearense, com performance e segurança adequadas. [...] Como a infraestrutura do PJe homologação está sustentada no ambiente OpenShift e o planejamento da migração do ambiente de produção com o intuito de tornar o sistema homogêneo fazendo o uso da mesma solução, e para que a configuração desse ambiente esteja adequado e preparado para que o sistema em questão tenha um tempo de resposta rápido para os usuários e com a segurança da informação, é necessário que o TJCE tenha uma consultoria na plataforma RedHat Openshift. Essa consultoria se faz necessária para que

tenhamos uma análise detalhada do ambiente atual, com proposições de melhorias em sua configuração, para que possamos realizar a migração do sistema PJe para a plataforma OpenShift no ambiente de produção. Além disso, é necessário um acompanhamento contínuo desse ambiente em produção, com proposições de melhorias durante todo o processo de migração do sistema SAJ para o PJe, atualmente temos a quantidade de 35% dos processos migrados, estima-se que com a conclusão da mudança que a quantidade de acessos e de informações do sistema PJe aumentará consideravelmente, tornando a sua administração complexa.”

Conforme consta no Estudo Técnico Preliminar – ETP e no Termo de Referência, a solução escolhida para atender às necessidades da Administração, em específico a migração do ambiente de produção do Pje, foi a contratação de consultoria em produtos da plataforma Red Hat Openshift, no período mínimo de 12 (doze) meses, conforme quadro disposto abaixo:

Serviço	Quantidade	Funcionalidade
Consultoria de produtos da plataforma Red Hat Openshift	1050h	Migração do sistema PJe para a plataforma OpenShift no ambiente de produção.

A equipe de planejamento concluiu que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 15/2022, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, é a mais adequada aos interesses da Administração.

O valor da contratação é de R\$ 651.000,00 (seiscentos e cinquenta e um mil reais).

A Contratação está prevista no Plano Anual de Contratações sob o código nº PAC AQSETIN2023006.

Instruem os autos do processo, no que interessa, os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DOD (fls. 02/14).
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 15/26).
- c) Termo de Referência – TR (fls. 27/57).
- d) Plano de Risco – PRS (fls. 58/60).

e) Atas de registro de preços consultadas para análise quanto a solução escolhida (fls. 72/89).

f) Ata de Registro de Preços nº 15/2022 (fls. 84/89).

g) Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2022 (fls. 91/182).

h) Extrato de publicação da ARP nº 15/2022 no Diário Oficial da União (fl. 90).

i) Manifestação da empresa SUPORTE INFORMÁTICA SOLUÇÕES LTDA concordando em fornecer os serviços pretendidos pelo TJ/CE (fl. 185).

j) Autorização da adesão pelo órgão gerenciador (fl. 186).

k) Dotação Orçamentária (fls. 199/200).

l) Autorização do Presidente do TJ/CE para a adesão à ARP nº 15/2022 (fls. 201/2022).

m) Certidões de regularidade da empresa a ser contratada (fls. 187/191 e 270).

n) Minuta do contrato (fls. 209/256).

É o breve relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste opinativo tem como baliza os aspectos legais, não adentrando em discussões técnicas, econômicas, de conveniência e oportunidade da contratação ora pretendida, que é própria do Administrador Público no exercício de seu mister.

Vale destacar, ainda, que o processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 15/2022, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tem por fundamento jurídico as Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e respectivos regulamentos das esferas federal, estadual e do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Firmadas essas premissas, passamos ao exame do feito e da minuta

contratual, a fim de verificar se estão em consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III – ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 8.666/93 prevê, no inciso II do seu art. 15, que a Administração Pública deve, preferencialmente, processar as suas compras através do Sistema de Registro de Preços, nos seguintes termos:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II – ser processadas através do sistema de registro de preços;”

É importante ressaltar, nesse ponto, que o Sistema de Registro de Preços não é uma modalidade de licitação mas um procedimento especial de compra por meio do qual a Administração Pública forma um cadastro de fornecedores, selecionados mediante prévio certame licitatório, para contratação futura e eventual de bens ou serviços.

Segundo a legislação aplicável à espécie, somente é franqueada à Administração Pública realizar licitação para registro de preços nas modalidades concorrência pública ou pregão. Nesse sentido, dispõem, respectivamente, o art. 15, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 11 da Lei nº 10.520/02, *in verbis*:

LEI 8.666/93

“Art. 15. [...]

§ 3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendendo as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;”

LEI 10.520/2002

“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no

âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade pregão, conforme regulamento específico.”

Em todo caso, o vencedor do prévio certame licitatório – concorrência pública ou pregão – fica com a sua proposta registrada, à disposição da Administração Pública, para futura e eventual contratação, em um instrumento específico denominado de “Ata de Registro de Preços”.

No presente caso, tem-se que a Ata de Registro de Preços na qual a Administração do TJ/CE pretende aderir decorre de prévia licitação realizada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através do Pregão Eletrônico nº 32/2022, conforme se infere dos documentos em anexo (*fls. 91/182*).

E, como é cediço, pode determinado órgão ou entidade pública, mesmo não tendo participado do certame licitatório originador, aderir à Ata de Registro de Preços de um outro órgão ou entidade pública, desde que atendidos aos requisitos e limites previamente estabelecidos. Trata-se de procedimento ordinariamente conhecido por “carona”, que foi bem definido pelo preclaro doutrinador JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES¹, da seguinte forma:

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.”

Na esfera federal, a base normativa do procedimento de “carona” está no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, com atualizações do Decreto nº 9.488/2018, que assim dispõe:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de

¹ FERNANDES, J.U.Jacoby. *Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle*, Brasília. Disponível em: <http://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2014.

registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos.

De igual modo, o Governo do Estado do Ceará legislou sobre o instituto, estabelecendo as condicionantes para adesão de suas atas por órgãos e demais entidades da Administração Pública Estadual. É o que define o Decreto estadual nº 32.824/2018:

“Art. 21. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual não participantes do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, enquanto interessados, deverão, na forma e condições definidas no edital de licitação, manifestar seu interesse junto ao órgão gestor do registro de preços, o qual indicará o fornecedor e o preço a ser praticado.

§1º As contratações decorrentes da utilização da ata de registro de preços de que trata o caput ficarão condicionadas às regras previstas nos §§ 1º e 2º do art. 20.

§2º O órgão interessado deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, contados a partir da autorização do órgão gestor do registro de preços, observado o prazo de vigência da ata.

§3º A comunicação ao gestor do registro de preços acerca do cumprimento do prazo previsto no §2º será providenciada pelo órgão interessado até o quinto dia útil após a aquisição ou contratação, por meio de correio eletrônico ou outro meio eficaz.

§4º O órgão gestor do registro de preços não autorizará a adesão à ata de registro de preços para contratação separada de itens de objeto adjudicado por preço global para os quais o fornecedor não tenha apresentado o menor preço.

§ 5º A adesão por empresas estatais a atas de registros de preços processadas por outros órgãos ou entidades da Administração Estadual é facultada na hipótese em que adotada para fins do registro respectivo a modalidade de licitação a que se refere a Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 22. O fornecedor detentor de preço registrado poderá optar pela

aceitação ou não do fornecimento a órgãos interessados, a que se referem os arts. 20 e 21, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.”

Por sua vez, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a matéria é tratada na Resolução do Órgão Especial nº 02/2015, ex vi:

“Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente

assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 7º É vedada aos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Ceará a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, salvo aquelas que forem devidamente recomendadas pela área técnica, com parecer favorável da Consultoria Jurídica, aprovado pela Presidência do Tribunal de Justiça. (alterado pela Resolução do Órgão Especial nº 05/2017).

§ 8º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais, ou estaduais a adesão à ata de registro de preços do Poder Judiciário do Estado do Ceará.”

À luz de tais considerações, depreende-se, por conseguinte, que, para atuar como “carona”, incumbe ao órgão interessado demonstrar a vantagem econômica na adesão, além de contar com a anuência do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário da ata, bem como observar os limites de quantitativos a serem contratados.

Pois bem, no presente caso, além das anuências da empresa e do órgão gerenciador, depreende-se pelos documentos acostados nos autos que a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJ/CE, que a adesão ora proposta traduz explícita vantagem a esta corte judicante, pois, além de dar maior agilidade ao processo de contratação em si, resultará em maior economia aos cofres públicos, porquanto demonstrado que a mesma supre as especificações, condições e quantidades pretendidas por um preço praticado no mercado, conforme demonstração no ETP e TR (fls. 15/57).

Bom destacar que, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento técnico na área, presume-se, aqui, que as especificações no caso, tanto quanto ao detalhamento dos bens pretendidos, como quanto à avaliação do preço estimado para aquisição dos mesmos, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base no melhor atendimento às necessidades do TJ/CE.

Isso porque, como é cediço, o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público,

cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar suprimento às reais demandas do serviço público.

Nesse sentido, merecem destaque, *mutatis mutandis*, os ensinamentos do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves², *in verbis*:

“Associando-me, entretanto, à preocupação dos eminentes juristas acima citados, por óbvio que a vinculação da manifestação somente poderá ser enxergada no que concerne às questões de ordem técnico jurídicas. Não é possível imaginar que o jurista venha a corrigir defeito técnico no Projeto Básico num edital de obra pública; tampouco debater opção pela tecnologia empegada na área de TI, pois o jurista não tem conhecimento técnico para verificar se determinada funcionalidade fere ou não caráter competitivo da licitação; ou ainda, a quantificação do índice de produtividade estabelecido no Termo de Referência para contratação de um serviço terceirizado.

[...]

Diante desse quadro, cado declarada a nulidade da licitação ou do contrato, cujos textos das peças que lhe deram causa foram submetidos à manifestação do órgão jurídico, conforme determinação do art. 38, par. único, da L. 8.666/93, a responsabilidade somente se estenderá ao parecerista na hipótese de o elemento causador tiver incidido em questão técnico jurídica.

Conforme visto acima, a análise deve se prender sobre questões técnico-jurídicas, ou seja, se o edital está conforme a Lei e os princípios informadores. Não alcança, por óbvio, aquilo que escapa a essa seara. Em uma concorrência de obra, o jurista não possui conhecimento técnico para discorrer sobre o projeto básico, executivo, sobre a planilha descritiva de custo unitário e todas as demais questões próprias da engenharia civil. Também não poderá dissentir do engenheiro quanto à consideração de ser ou não “comum” um dado serviço (de engenharia) para fins de enquadramento na modalidade pregão. No máximo, analisará esses documentos técnicos sob o ângulo formal, isto é, se preenchem os requisitos exigidos pela lei, notadamente os do art. 38 e art. 40 da L. 8.666/93.”

² Chaves, Luiz Cláudio de Azevedo. O Exercício da Função de Assessor Jurídico no Controle da Legalidade dos Processos de Licitações e Contratos Administrativos. JML: 2016, p. 59-60

Feita essa ressalva e avançando na matéria, observa-se, então, que os requisitos necessários à adesão se encontram atendidos na espécie, visto que:

a) foram definidas as necessidades do TJ/CE, com a indicação detalhada das especificações, quantidade e finalidade dos serviços;

b) a área técnica garante que há vantajosidade para a Administração ao adotar essa forma de contratação;

c) foi manifestado o interesse do TJ/CE na adesão, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador da ata;

d) foi autorizada a adesão pelo órgão gerenciador da ata e pela empresa beneficiária, bem como esclarecido se encontrar a mesma ainda vigente e passível de adesão do item registrado;

e) houve a anuência do fornecedor beneficiário na ata.

Destarte, considerando as conclusões acima apontadas, nada obsta a adesão ora pretendida, uma vez que restou demonstrado o atendimento de todos os requisitos necessários para tanto.

IV – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Nos termos do art. 62, *caput*, da Lei nº 8.666/93, quando o valor da contratação não superar aquele relativo ao uso da modalidade licitatória convite, é admitida a substituição do termo de contrato por outros instrumentos equivalentes, tais como: nota de empenho, autorização de compra ou ordem de serviço.

No caso em destaque, considerando o montante a ser contratado pela Administração do TJ/CE, foi confeccionada minuta contratual.

Assim, examinando esse documento, vê-se que nele está expresso, em redação clara e precisa, as chamadas cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, que são obrigatórias em todos os contratos administrativos.

V – REGULARIZAÇÃO FISCAL DA EMPRESA A SER CONTRATADA

Sabe-se que a Administração não pode contratar com aquele que não honra com suas obrigações fiscais. Nesse sentido, cabe ao gestor público examinar, antes de formalizar a avença, que o futuro contratado satisfaz as condições necessárias e exigidas em lei.

Desse modo, considerando as certidões anexadas aos autos, verifica-se que a empresa SUPORTE INFORMÁTICA SOLUÇÕES LTDA comprovou sua regularidade fiscal e está apta a pactuar com a Administração Pública.

VI – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, somos pela possibilidade de efetivação da contratação ora pretendida mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 15/2022, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para a prestação dos serviços de consultoria de produtos da plataforma Red Hat Openshift, bem assim estamos de acordo com a minuta que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta a celebração do Contrato nº 50/2023, nos termos propostos.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 1º de agosto de 2023.

LUIS VALDEMIRO DE SENA
MELO:78586593320

Assinado de forma digital por LUIS VALDEMIRO DE SENA
MELO:78586593320
Dados: 2023.08.01 18:26:45 -03'00'

Luis Valdemiro de Sena Melo
Assessor

De acordo. À douta Presidência.
Data supra.

CRISTIANO BATISTA DA SILVA:61948039320
9320

Assinado de forma digital por CRISTIANO BATISTA DA SILVA:61948039320
Dados: 2023.08.03 11:58:26 -03'00'

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico